



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.022, DE 2023

(Do Sr. Mario Frias)

Altera a Lei nº 8.069, de 31 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para tipificar os crimes relativos ao trânsito e a permanência de menores de 18 anos, em eventos que promovam ilicitude; comportamento impróprio para sua faixa etária; insalubridade; situação degradante, abordagem erótica, sexualização infantil e que exerçam influência sobre a sexualidade natural do menor e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1298/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 31 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para tipificar os crimes relativos ao trânsito e a permanência de menores de 18 anos, em eventos que promovam ilicitude; comportamento impróprio para sua faixa etária; insalubridade; situação degradante, abordagem erótica, sexualização infantil e que exerçam influência sobre a sexualidade natural do menor e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 31 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para tipificar os crimes relativos ao trânsito e a permanência de menores de 18 anos, em eventos que promovam ilicitude; comportamento impróprio para sua faixa etária; insalubridade; situação degradante, abordagem erótica, sexualização infantil e que exerçam influência sobre a sexualidade natural do menor e dá outras providências.

Art. 2º. A Lei nº 8.069, de 31 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, passa a vigorar acrescido de art. 241-F com a seguinte redação:

“Art. 241-F. Expor, acompanhar, transitar, permanecer, estimular, conduzir menor de 18 anos em eventos que promovam ilicitude; comportamento impróprio para sua faixa etária; insalubridade; situação degradante, abordagem erótica, sexualização infantil e que exerçam influência sobre





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

a sexualidade natural do menor.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem facilita, induz, propaga, patrocina evento dessa natureza em ambiente digital com acesso livre para menores de 18 anos.

§ 2º A pena é aumentada a 2/3 (dois terços) se o crime a que se refere o caput deste artigo for cometido por mãe, pai, responsável legal ou agente público.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No ultimo domingo fomos surpreendidos e assistimos atônitos uma série de imagens, vídeos e matérias jornalísticas abordando a participação de crianças na 27ª Parada do Orgulho LGBTQ+ de São Paulo.

A Parada do Orgulho LGBTQ+ é um evento de grandiosas proporções e que já ocorre em diversas cidades do Brasil. Na última edição paulista, no dia 11 de junho do corrente ano o tema central foi “**Políticas Sociais para LGBTQ+ - Queremos por inteiro e não pela metade**”, onde segundo a organização do evento o objetivo foi reafirmar o compromisso com a luta contra qualquer tipo de discriminação, além de promover o respeito à diversidade e a construção de políticas afirmativas para a população LGBTQ+.

Pois bem, ocorre que garantias basilares de crianças e adolescentes não foram respeitadas, com a ocorrência de obscenidades, promiscuidade sexual, promoção da sexualização infantil e da transsexualidade para menores.

Nesse sentido, foram vistas diversas faixas, bandeiras e estandartes com mensagens para o público infantil, como por exemplo um que dizia “crianças trans existem”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

Afora isso, também vimos ali um bloco inteiro de crianças em desfile com bandeiras do movimento transexual em um vídeo que viralizou, onde gritavam, batiam palmas e acenavam para outros participantes da Parada LGBT.

Em suma o que acontece nesse tipo de evento é a exposição da imagem do menor, além da exposição a situações vexatórias e constrangedoras que não guardam relevo com fase infantil e o alto nível de sexualização dos infantes, o que pode ser convidativo para facilitação do comportamento de aproveitadores e pedófilos, o que jamais podemos consentir.

Em síntese podemos advertir para os principais riscos, quais sejam, desenvolvimento prematuro, exploração e abuso, pressão social e insatisfação corporal, efeitos psicológicos adversos, falta de capacidade de consentimento, conforme passaremos a detalhar:

Desenvolvimento prematuro: A sexualização precoce de crianças pode levar ao desenvolvimento prematuro de comportamentos e atitudes inadequadas para sua idade, comprometendo sua maturidade emocional e psicológica.

Exploração e abuso: A exposição excessiva de crianças à sexualidade pode aumentar o risco de exploração sexual e abuso por parte de adultos, que se aproveitam da vulnerabilidade e da falta de compreensão da criança em relação a esses assuntos.

Pressão social e insatisfação corporal: A sexualização de crianças pode criar uma pressão social para que elas se encaixem em padrões de beleza e comportamento sexualmente objetificantes, levando à insatisfação corporal e problemas de autoestima.

Efeitos psicológicos adversos: A transição de gênero com o uso de hormônios em crianças envolve riscos significativos, como efeitos colaterais físicos e psicológicos, que podem incluir problemas de saúde mental, arrependimento e dificuldades de adaptação futura.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

Capacidade de consentimento: Crianças não têm o desenvolvimento cognitivo e emocional completo para tomar decisões permanentes e complexas, como a transição de gênero com o uso de hormônios. Essas decisões devem ser adiadas até que a pessoa atinja a idade adulta e possa compreender plenamente as implicações e consequências.

Não obstante todo esse arcabouço de problemas que o trato do menor com eventos pode trazer é responsabilidade do Poder Público o dever de fiscalização e orientação para que menores não sejam expostos a conteúdos que não lhes são indicados, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 74, senão vejamos:

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Nesse contexto, a criança e o adolescente, em razão de sua vulnerabilidade, do princípio da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse, gozam de proteção especial na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil, em leis esparsas, bem como em tratados internacionais. Entretanto, o avanço de pautas nocivas a saúde mental e física das crianças tem avançado e ocupado ambientes comuns, colocando-as em condições suscetíveis a conteúdos vulgares e sórdidos que promovem a sexualização em momento inadequado da vida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

Outra situação infelizmente comum, é que pais levem seus filhos para eventos de outra natureza, mas igualmente nocivos a tenra idade, como por exemplo a “Marcha da Maconha”, no que esse proposição é igualmente valorosa.

Nesse caminho e por inexistir Lei que criminalize o trânsito e a permanência de menores de 18 anos, em eventos que promovam ilicitude; comportamento impróprio para sua faixa etária; insalubridade; situação degradante, abordagem erótica, sexualização infantil e que exerçam influência sobre a sexualidade natural do menor é que promovemos a presente proposição legislativa.

Certo de que os parlamentares desta Egrégia Casa bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da medida legislativa ora proposta, solicitamos o apoio para aprovação deste projeto de lei em defesa da criança e do adolescente e do seu crescimento e desenvolvimento saudável e natural.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2023.

DEPUTADO MARIO FRIAS
(PL-SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990
Art. 241-F**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

FIM DO DOCUMENTO